

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL**

AGRAVO INTERNO Nº. 0039168-96.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: PRS XVIII INCORPORADORA LTDA

AGRAVADA: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: JDS. ANA PAULA PONTES CARDOSO

**AGRAVO INTERNO EM DECISÃO
PRELIMINAR EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO.**

EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.

**DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
INDEFERIU A GRATUIDADE DE
JUSTIÇA. NOVA INSATISFAÇÃO.**

**COMPETE À SOCIEDADE EMPRESÁRIA
REQUERENTE O ÔNUS DE PROVAR,
POR MEIO DE DOCUMENTO
CONTÁBEIS CONCRETOS, A SUA
CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE
PATRIMONIAL, NÃO SUBSISTINDO
PARA ESSE FIM O SIMPLES
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL OU A ALEGAÇÃO GENÉRICA
DE OUTRAS DECISÕES FAVORÁVEIS
EM CASOS ANÁLOGOS.**

**DOCUMENTOS JUNTADOS QUE
ATESTAM ATIVO SUBSTANCIAL E
PATRIMONIO LIQUIDO POSITIVO**

**DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE
NOVOS DOCUMENTOS . TEMA 1178 STJ**

**DECISÃO QUE NÃO MERECE
REFORMA. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno, sendo agravante PRS XVIII Incorporadora Ltda e agravado Município do Rio de Janeiro.

ACORDAM os magistrados que compõem o I Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Ana Paula Pontes Cardoso
JDS. Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno em Agravo de Instrumento interposto por PRS XVIII Incorporadora Ltda. contra a decisão monocrática de fls. 37/41 proferida pela Relatoria do Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, a qual rejeitou os embargos de declaração sobre a decisão que não concedeu a gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, a agravante reitera os argumentos dos embargos de declaração, alegando, em síntese, que a situação econômica da recorrente não se presume apenas pelo deferimento da recuperação judicial, mas encontra respaldo objetivo nos documentos contábeis acostados aos autos, especialmente no balanço patrimonial atualizado, o qual demonstra passivo relevante, fluxo de caixa comprometido e insuficiência momentânea de recursos para suportar despesas extraordinárias, como custas processuais e despesas judiciais sem prejuízo da própria atividade empresarial

Destaca que concessão do benefício mostra-se não apenas juridicamente possível, mas necessária para evitar o esvaziamento prático do processo de recuperação judicial e assegurar que a empresa possa concentrar seus recursos na reorganização de suas atividades, no cumprimento do plano a ser aprovado e na satisfação ordenada de seus credores.

Aponta, ainda, que o direito à gratuidade de justiça já fora reconhecido em processos análogos

Contrarrazões do Município à fls. 56/61, referindo-se somente ao agravo de instrumento.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática que conheceu e rejeitou os embargos de declaração sobre a decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça à agravante.

Merece o recurso ser conhecido, preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

Analisando a prova, permanecem íntegras as razões que levaram à rejeição dos embargos de declaração, não sendo hipótese de reconsideração da decisão agravada.

Inicialmente, cumpre retratar que, conforme outrora explicitado, a concessão da benesse da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende de prova concreta da impossibilidade de suportar as despesas processuais, não presumindo-se, portanto, a condição de hipossuficiência.

Nesse sentido, o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional impõe que normas concessivas de isenções e benefícios fiscais sejam interpretadas de forma restritiva e literal, vedando-se qualquer leitura ampliativa que favoreça sua concessão automática ou presumida.

O referido entendimento acerca da excepcionalidade da medida de concessão da gratuidade de justiça aos entes com personalidade jurídica distinta da física, inclusive, foi cristalizado com a edição da Súmula 481. Confira:

“Súmula 481 STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Assim, impõe-se à sociedade empresária requerente o ônus de provar, por meio de documento contábeis concretos, a sua condição de vulnerabilidade patrimonial, não subsistindo para esse fim o simples processamento da recuperação judicial ou a alegação genérica de outras decisões favoráveis em casos análogos.

A agravante, no entanto, trouxe aos autos originários documentos que revelam a existência de patrimônio líquido positivo e ativos significativos, o que revela seu pleno funcionamento, não fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça, nem havendo necessidade da determinação de juntada de novos documentos, a teor do Tema 1178 do Superior Tribunal de Justiça

O momento econômico-financeiro que motiva o pedido recuperacional, por si só, não gera presunção absoluta apta a autorizar, automaticamente, a concessão da gratuidade processual.

Nesse contexto, diante da análise dos documentos acostados nos autos originários em fls. 48/58, observa-se que a agravante não apresentou documentação contábil atual e efetivamente capaz de demonstrar a

inviabilidade de arcar com o preparo recursal. Ao contrario, revelou possibilidade de arcar com os custos do processo

Tal conclusão encontra reforço em dado objetivo trazido pela própria recorrente: o imóvel penhorado na execução fiscal de origem foi avaliado em R\$ 174.200,00, valor que supera em mais de onze vezes o débito exequendo atualizado, de R\$ 15.250,09. Esse dado evidencia patrimônio suficiente para afastar a alegação de impossibilidade de custeio do preparo sem comprometimento da operação empresarial, exigindo-se, para a dispensa do tributo, prova cabal de miserabilidade que não foi produzida.

Melhor sorte não subsiste ao argumento de violação à segurança jurídica sustentado na suposta concessão da gratuidade em processos análogos, posto que a hipossuficiência de pessoa jurídica é aferida de forma casuística e dinâmica, conforme o acervo probatório de cada relação processual, de modo que decisões proferidas em outros feitos não geram direito adquirido à repetição automática do benefício.

Assim, irretocável a decisão monocrática atacada, posto que o Agravo Interno não trouxe aos autos qualquer argumento novo capaz de modificar o decidido, revelando, tão somente, a intenção de revisão pelo Colegiado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e ***negar provimento*** ao agravo interno.

Intime-se a recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento por deserção.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Ana Paula Pontes Cardoso
JDS. Desembargadora Relatora